

RELATÓRIO SOBRE AS CONDIÇÕES DAS SALAS DE AUDIÇÃO DE CRIANÇAS

Retrato das CPCJ e Juízos de Comarca



Título: Relatório sobre as condições das salas de audição de crianças – Retrato das CPCJ e Juízos de Comarca

Março de 2023

Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens (CNPDPJ)

Praça de Londres, n.º 2 – 2.º

1049-056 Lisboa

Tel. (+351) 300 509 717 | 300 509 738

E-mail: apoio.presidencia@cnpdpj.pt

Site www.cnpdpj.gov.pt

Facebook www.facebook.com/CNPDPJ

Instagram www.instagram.com/cnpdpj

Youtube www.youtube.com/c/CNPDPJ

RELATÓRIO SOBRE AS CONDIÇÕES DAS SALAS DE AUDIÇÃO DE CRIANÇAS

Retrato das CPCJ e Juízos de Comarca



ÍNDICE

1. Enquadramento	5
1.1. Diretrizes e ordenamento jurídico legal	6
2. Procedimento metodológico	10
3. Salas de audição: breve enquadramento	11
3.1. Dados globais das salas de audição	12
3.1.1. Análise de respostas afirmativas: Existência de salas de audição de criança	12
3.1.2. Tempo de existência da sala	12
3.1.3. Tipo de utilização da sala	12
3.1.4. Outras entidades que utilizam a sala	13
3.1.5. Tipo de processos	14
3.1.6. Privacidade, normas e condições de segurança	15
3.1.7. Ambiente e espaço	16
3.1.8. Materiais lúdico-pedagógicos	16
3.1.9. Recursos específicos e adaptados	17
3.1.10. Equipamentos audiovisuais	18
3.2. Análise de respostas negativas para existência de salas de audição	20
3.2.1. Tipo de instalações alternativas onde são ouvidas as crianças	20
4. Conclusões/Considerações Finais	21
5. Referências Bibliográficas	22
SIGLAS E ACRÓNIMOS	24
ÍNDICE DE GRÁFICOS	25
ÍNDICE DE TABELAS	26
ANEXOS	27

1. ENQUADRAMENTO



Portugal aprovou a sua primeira Estratégia Nacional para os Direitos da Criança (ENDC 2021-2024), através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2020, de 27.11.2020, publicada em 18 de dezembro de 2020.

Um dos objetivos operacionais plasmados nos planos Bienais da ENDC focou-se na implementação de medidas favoráveis à participação da criança¹ nas decisões que as afetam, nomeadamente quanto às condições logísticas para a sua audição, especialmente na gestão de casos de proteção de crianças, previu enquanto indicador a elaboração de relatório das condições das diferentes salas de audição existentes. Deste modo, foram iniciados os procedimentos conducentes à elaboração do presente relatório no final de 2022, nomeadamente com a aplicação de um questionário junto das CPCJ e dos Tribunais. A entidade responsável pela elaboração deste relatório foi a Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens (CNPDPJ), contando com a colaboração da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP).

Com efeito, esta medida decorre do direito fundamental da criança a ser ouvida, consagrado no artigo 12.º da Convenção dos Direitos da Criança (CDC) e na Convenção Europeia para o Exercício dos Direitos da Criança. A criança deve, pois, ser livre de ter opiniões sobre as questões que lhe digam respeito, opinião essa que deve ser devidamente tomada em consideração. Este princípio assenta na ideia de que as crianças têm o direito a ser ouvidas e a que as suas opiniões sejam seriamente tidas em consideração, na determinação do seu superior interesse.

As Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a Justiça Adaptada às Crianças enfatizam a necessidade de adaptação dos meios utilizados para a audição da criança, audição essa que deve ser conduzida por profissionais qualificados, num ambiente e condições adequadas à idade da criança, maturidade, nível de compreensão ou quaisquer dificuldades de comunicação que possa ter.

As salas de audição devem estar preparadas para receber e ouvir as crianças, dando atenção às suas necessidades, o que contribui para a diminuição da ansiedade a que as crianças estão sujeitas quando envolvidas neste tipo de processos.

Falar-se de salas de audição de crianças, remete para procedimentos administrativos e judiciais de promoção e proteção, processos tutelares cíveis e outros. Importa, assim, analisar-se o levantamento realizado junto das CPCJ e Juízos de Comarca a nível nacional, retratando como a audição da criança se concretiza em termos logísticos nos diversos processos:

1. Processos tutelares cíveis;
2. Processos de adoção;
3. Processos de apadrinhamento civil;
4. Processo de promoção e proteção;
5. Processos tutelares educativos;
6. Processos penais.

¹ Conforme plasmado no artigo 1.º da Convenção dos Direitos da Criança: "(...) criança é todo o ser humano menor de 18 anos (...)"

1.1. Diretrizes e ordenamento jurídico legal

A audição e a participação da criança nas questões que lhe dizem respeito está consagrada tanto no ordenamento jurídico internacional como no ordenamento jurídico nacional e implica que a criança seja reconhecida como sujeito de direitos, dispondo do direito à palavra e de expressar a sua vontade, bem como do direito de participar ativamente nos processos que lhe dizem respeito.

O exercício deste direito deve ter em conta a sua idade, o seu nível de desenvolvimento cognitivo, emocional e social, bem como a sua maturidade e discernimento, ou seja, a sua capacidade para compreender e avaliar as diversas situações e para expressar livremente a sua opinião, assim como a opção de não querer ser ouvida.

É com base nestes princípios que a audição e a participação da criança são instrumentos relevantes da concretização do seu superior interesse.

Saliente-se, desde logo, que o direito de audição e de participação integra um dos quatro pilares da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, a par do direito à vida, à não discriminação e do direito ao desenvolvimento integral da sua personalidade. O direito de audição e de participação encontra-se previsto no artigo 12.º da referida Convenção e vincula os Estados Partes a garantir à criança o exercício do direito de tomar parte nas decisões que a afetem, exprimindo livremente a sua opinião, que deve ser ouvida e levada em linha de conta.

Por outro lado, e no âmbito do Conselho da Europa, são de salientar os artigos 3.º e 6.º da Convenção Europeia sobre o exercício dos Direitos, que enfatizam também o direito da criança a ser ouvida, a expressar a sua opinião e a receber toda a informação relevante sobre os processos que lhe digam respeito, caso se entenda que tem discernimento para tal.

Destaque-se ainda a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia que, no seu artigo 24.º, n.º 1, estabelece que as crianças devem poder exprimir livremente a sua opinião, sendo esta tomada em consideração nos assuntos que lhe digam respeito, em função da sua idade e maturidade.

A Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA), tem publicado relatórios sobre a justiça adaptada às crianças, que demonstram que os procedimentos judiciais não estão ainda adaptados às crianças e que variam entre os Estados membros, o que evidencia a necessidade em se adaptarem normas e orientações claras e coerentes assim como medidas de sensibilização e de formação específicas para os profissionais. A FRA tem também vindo a emanar pareceres e orientações que respondam às necessidades de centenas de milhares de crianças que se encontram envolvidas em procedimentos judiciais, dentro da União Europeia.

Assim sendo, o princípio da audição da criança nos processos que lhe digam respeito está diretamente correlacionado com o princípio do seu superior interesse, sendo uma ferramenta para determinar esse interesse superior. Desta forma, deve ser assegurado à criança e ao jovem o direito de ser ouvido nos processos administrativos e judiciais que lhe digam respeito.

No ordenamento jurídico português as crianças são ouvidas em processos administrativos e judiciais de várias naturezas, consagrando o Código Civil no n.º 2, do seu art.º 1878.º que os pais deverão respeitar a opinião da criança em assuntos familiares importantes, de acordo com a sua maturidade e reconhecer-lhes autonomia na organização da própria vida.

Por outro lado, e de acordo com o plasmado no art.º 1901.º, n.º 2 e n.º 3, do Código Civil, os pais exercem as responsabilidades parentais de comum acordo e, se este faltar em questões de particular importância, qualquer deles pode recorrer ao tribunal, que tentará a conciliação. Se esta não for possível, o tribunal ouvirá o filho, antes de decidir, salvo quando circunstâncias ponderosas o desaconselhem.

Na intervenção no âmbito da promoção e proteção de direitos das crianças e jovens, os artigos 4.º, alínea j), 84.º e 107.º, n.º 1, alínea a), todos da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP), aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, na sua atual redação, estabelecem que as crianças e os jovens são ouvidos pela comissão de proteção ou pelo juiz sobre as situações que deram origem à intervenção e relativamente à aplicação, revisão ou cessação de medidas de promoção e proteção, nos termos previstos nos artigos 4.º e 5.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível (RGPTC), aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro.

Saliente-se ainda que o art.º 86.º da LPCJP refere que o processo deve decorrer de forma compreensível para a criança ou jovem, considerando a idade e o grau de desenvolvimento intelectual e psicológico. Salienta também que na audição da criança ou do jovem no decurso de outros atos processuais ou diligências que o justifiquem, a comissão de proteção ou o juiz podem determinar a intervenção ou a assistência de médicos, psicólogos ou outros especialistas ou de pessoa da confiança da criança ou do jovem, ou determinar a utilização dos meios técnicos que lhes pareçam adequados.

Por outro lado, os artigos 4.º e 5.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro, refletem uma clara preocupação em harmonizar e concretizar o direito de participação e de audição da criança. É estabelecido como um dos princípios orientadores da intervenção tutelar cível, a audição e participação da criança quando esta disponha de capacidade de compreensão dos assuntos em discussão, de acordo com a sua idade e maturidade, preferencialmente com o apoio da assessoria técnica ao tribunal, sendo garantida a possibilidade de acompanhamento de um adulto da sua escolha.

Refira-se, contudo, que no que diz particularmente respeito aos processos de Entrega Judicial de Criança, e de acordo com o disposto no n.º 1 e n.º 2 do art.º 49.º do RGPTC, se a criança abandonar a casa dos pais ou aquela que estes lhe destinaram ou dela for retirada, ou se encontrar subtraída à responsabilidade da pessoa ou da instituição a quem esteja legalmente confiada, deve a sua entrega ser requerida ao tribunal com jurisdição na área em que ela se encontra e este emite mandados de comparência para audição imediata da criança na sua presença.

No âmbito do processo de adoção, o adotando deve ser ouvido pelo juiz, com a presença do Ministério Público, tendo em atenção a sua idade, grau de maturidade e capacidade de compreensão. Esta audição deve ser realizada nos termos e com observância das regras previstas para a audição de crianças nos processos tutelares cíveis, audição essa que deve ser feita separadamente e por forma a salvaguardar o segredo de identidade, conforme disposto nos artigos 3.º e 54.º, n.º 1, alínea c) e n.º 2, do Regime Jurídico do Processo de Adoção, aprovado pela Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro. Por outro lado, e de acordo com o disposto na alínea a) do art.º 1984.º do Código Civil, o juiz deverá também ouvir os filhos do adotante, maiores de 12 anos.

Nos processos de apadrinhamento civil, a escolha dos padrinhos é feita no respeito pelo princípio da audição obrigatória e da participação no processo, da criança ou do jovem, sendo necessário o seu consentimento quando for maior de doze anos, tal como disposto nos artigos 11.º, n.º 6 e 14.º, n.º 1, alínea a), do Regime Jurídico do Apadrinhamento Civil, aprovado pela Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro.

No âmbito da intervenção tutelar educativa, a audição do jovem é sempre realizada pela autoridade judiciária (magistrado judicial ou Ministério Público), a qual pode designar um técnico de serviço social ou outra pessoa especialmente habilitada para acompanhar o jovem em ato processual e, se for caso disso, proporcionar-lhe o apoio psicológico necessário por técnico especializado, tal como plasmado no artigo 47.º da Lei Tutelar Educativa (LTE), aprovada pela Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, bem como determinar que a audiência não tenha lugar no tribunal ou que decorra sem o uso do traje profissional, de acordo com o previsto no artigo 96.º, do mesmo diploma legal.

Tanto a nível nacional como ao nível do direito internacional, a audição da criança e a defesa do seu interesse, nos processos de natureza penal, tem sido uma constante preocupação, verificando-se a criação de inúmeros instrumentos legais com normas que devem ser seguidas e cumpridas.

A criança que seja vítima de um crime tem o direito de ser ouvida no processo, sendo tomada em consideração a sua idade e maturidade e, quando exista um conflito de interesses entre esta e os titulares das responsabilidades parentais, tem o direito a que lhe seja nomeado um representante, tal como disposto nos artigos 7.º, n.º 6 e 22.º do Estatuto da Vítima aprovado pela Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro. Refira-se ainda que os artigos 23.º e 24.º do mesmo diploma legal remetem, respetivamente, para o recurso à videoconferência ou à teleconferência e às declarações para memória futura de vítimas especialmente vulneráveis, entre as quais as crianças.

Com efeito, a criança poderá ter participação num processo de natureza penal através da sua audição, tomada de declarações para memória futura, ou seja, a prestação de declarações, por parte da alegada vítima, em fase de inquérito, no sentido de evitar a necessidade da sua inquirição em fase de julgamento, evitando-se desta forma a revitimização e observando-se a situação de particular vulnerabilidade atribuída à criança, tal como disposto no artigo 271.º do Código de Processo Penal (CPP). De acordo com o n.º 5 deste artigo, a inquirição da criança é feita

pelo juiz, dando-se a oportunidade ao Ministério Público, aos advogados do assistente e das partes civis, bem como ao defensor, por esta ordem elencada, de articular perguntas adicionais.

Ressalve-se ainda a possibilidade de garantir um ambiente informal e reservado aquando da prestação das declarações, sendo, para tal, necessário decretar-se a regra da exclusão de publicidade, prevista no n.º 3 do artigo 87.º do Código do Processo Penal. Desta forma, impossibilita-se que a vítima consinta na realização à porta aberta da diligência de prestação de declarações para memória futura, o que pode garantir maior tranquilidade às crianças, assegurando também que não são expostas a situações de maior desconforto ao ter salas de audiência abertas ao público.

Saliente-se também que, de acordo com o exposto no n.º 4 do referido artigo 271.º do CPP, a criança deve estar acompanhada, na tomada de declarações para memória futura, por “um técnico especialmente habilitado” embora não exista qualquer preceito legal que explicita como é que esse acompanhamento deverá ser realizado.

As declarações das crianças podem ser registadas por escrito, áudio e/ou vídeo, devendo ser adotadas as orientações previstas na alínea c), do n.º 7 do artigo 5.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, que refere que as declarações deverão ser gravadas mediante registo áudio ou audiovisual, apenas devendo ser utilizados outros meios quando estes não estejam em condições, e dando preferência à gravação audiovisual, de acordo com o que a natureza do assunto ou o interesse da criança o determinem. Por outro lado, refira-se ainda o disposto na alínea d) do mesmo artigo, que menciona que, quando em processo-crime a criança tenha prestado declarações para memória futura, podem estas ser consideradas como meio probatório no processo tutelar cível.

A Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais, mais conhecida por Convenção de Lanzarote, vigente no território nacional desde 1 de dezembro de 2012, veio dar um relevante contributo na defesa da criança, consagrando no seu artigo 35.º um conjunto de normas que se referem à audição da criança, passando a reclamar uma interpretação do regime das declarações para memória futura, consentânea com o superior interesse da criança.

Assim, quando estejam em causa crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, em que a vítima seja menor de idade, a mesma será ouvida nos termos do n.º 2, n.º 4 e n.º 5 do artigo 271.º do Código de Processo Penal. Ainda de acordo com o n.º 4 do mesmo artigo, a tomada de declarações será efetuada em “ambiente informal e reservado” tendo como finalidade “garantir, nomeadamente, a espontaneidade e a sinceridade das respostas” sendo a criança, como já referido, devidamente acompanhada, no decurso de tais declarações, por “um técnico especialmente habilitado” para o caso em concreto, que deverá ser designado previamente para o efeito.

Por outro lado, o CPP consagra também vários artigos que se reportam às especificidades da criança enquanto sujeito processual, sendo disso exemplo o n.º 8 do art.º 58.º, que se refere à constituição de arguido menor de idade, e o art.º 61.º, que versa sobre os seus direitos e deveres.

No que diz respeito à audição da criança deve também fazer-se referência à audição nos processos para autorizar a participação de crianças até aos 16 anos em arte, espetáculos ou publicidade, em observância ao consignado no art.º 7.º n.º 1 da Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, que define que, antes de deliberar sobre o requerimento, a CPCJ deve ouvir a criança em causa, sempre que tal seja possível.

Refira-se igualmente, e tendo em conta a importância da audição da criança, nos processos que lhe dizem respeito, a Resolução da Assembleia da República n.º 118/2021, de 20 de abril, que recomenda ao Governo a adoção de medidas para adequar os procedimentos judiciais às crianças. Entre as várias medidas propostas, sugere-se que se criem, nos tribunais salas de audição e salas de espera adaptadas para crianças.

Mesmo que não se preveja a audição da criança, o conteúdo do art.º 8.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, bem como a Convenção para o exercício dos Direitos da Criança são diretamente aplicáveis na ordem jurídica, pelo que nos processos (administrativos ou judiciais) que digam respeito a assunto da criança, esta deve ser sempre ouvida.

Mencione-se ainda que Portugal ratificou o Protocolo Facultativo que instituiu um procedimento de comunicação para o Comité dos Direitos da Criança, que passou, à semelhança dos seus congéneres no âmbito de outros tratados, a ter a possibilidade de apreciar queixas apresentadas por particulares que se considerem que foram vítimas de

violação das normas da Convenção sobre os Direitos da Criança e dos Protocolos Facultativos.

Assim sendo, e de acordo com o anteriormente exposto, são vários os processos administrativos e judiciais em que a audição da criança ou do jovem se revela importante. Desta forma, mostra-se imperioso a realização de um levantamento que retrate como a audição da criança se concretiza, em termos logísticos, nos diversos processos.

2. PROCEDIMENTO METODOLÓGICO



Os dados refletidos decorrem da análise dos questionários submetidos entre o período de 10 de novembro e 7 de dezembro de 2022, por parte de 233 CPCJ e de 20 Tribunais de Comarca, que responderam por 83 Juízos. Como procedimento adotado, foram remetidos via correio eletrónico, para as 311 CPCJ e as 23 Comarcas a nível nacional, as ligações para acesso ao questionário (em anexo), tendo o prazo de resposta sido posteriormente dilatado, dando nova oportunidade à participação de todo o universo identificado. Em fase posterior procedeu-se a contactos com algumas CPCJ para aferir algumas respostas. Os dados quantitativos foram alvo de uma análise estatística descritiva com recurso ao programa Microsoft Excel. A informação qualitativa foi sujeita a uma análise de conteúdo com base nas respostas abertas dos questionários. Num primeiro momento foi realizada uma leitura flutuante, tendo sido identificadas categorias de análise. Num segundo momento procedeu-se à exploração mais aprofundada do material empírico, sendo possível diferenciar as dimensões gerais abordadas, assim como as diversas particularidades, aprimorando a categorização.

Como estrutura do presente relatório, optou-se por analisar primeiramente as respostas afirmativas para a existência de salas de audição de criança, quanto ao tempo de existência das mesmas, o seu tipo de utilização, a identificação de outras entidades que utilizam a sala, os tipos de processos no âmbito dos quais as crianças são ouvidas, as condições de privacidade, normas e segurança, bem como sobre o ambiente e espaço. Será ainda realizada uma breve análise quanto aos materiais de apoio lúdico-pedagógicos, recursos específicos e adaptados, e materiais audiovisuais existentes nas salas.

Por último, passaremos à análise das respostas das CPCJ e Tribunais que referiram não dispor de salas de audição de crianças, no sentido de conhecer as instalações alternativas onde são ouvidas as crianças no decorrer dos processos.

3. SALAS DE AUDIÇÃO: BREVE ENQUADRAMENTO



A audição obrigatória e participação é um dos princípios orientadores da intervenção para a promoção dos direitos e proteção da criança e do jovem em perigo, estando consagrado na alínea j) do art.º 4.º da LPCJP, que “a criança e o jovem, em separado ou na companhia dos pais ou de pessoa por si escolhida, bem como os pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção”. Assim sendo, as crianças e os jovens são ouvidos pela CPCJ sobre as situações que deram origem à intervenção e relativamente à aplicação, revisão ou cessação de medidas de promoção e proteção.

Desta forma, as crianças e jovens, desde que com maturidade para tal, são ouvidos no âmbito dos processos de promoção e proteção não judiciais que correm termos nas CPCJ.

Saliente-se que, no âmbito dos referidos processos, a intervenção das CPCJ depende da não oposição da criança com idade igual ou superior a 12 anos. Relativamente à criança com idade inferior a 12 anos, a sua oposição é considerada relevante de acordo com a sua capacidade para compreender o sentido da intervenção.

No âmbito judicial, as crianças e jovens são ouvidos em processos de vária índole, nomeadamente: processos judiciais de promoção e proteção, processos tutelares cíveis, processos de adoção, processos de apadrinhamento civil, processos tutelares educativos e processos penais.

Os magistrados devem ter em conta as opiniões das crianças e jovens nas tomadas de decisão.

3.1. Dados globais das salas de audição

Dando início à análise das respostas obtidas no questionário, foi possível uma amostra conjunta de 233 das 311 CPCJ e 20 das 23 comarcas, que responderam por 83 Juízos.

No que diz respeito aos Juízos, houve ainda um Juízo que informou estarem a decorrer, à data da recolha dos dados, empreitadas respeitantes a obras para instalação de salas de audição de crianças em cinco núcleos.

3.1.1. Análise de respostas afirmativas: Existência de salas de audição de criança

Seguidamente, será feita uma análise às respostas das 98 CPCJ e dos 70 Juízos que responderam de forma afirmativa, no que se refere a disporem de uma sala de audição de crianças.

3.1.2. Tempo de existência da sala

Analisando os dados recolhidos, relativos às CPCJ, é possível observar uma preponderância de duas categorias de tempo de existência da sala de audição de crianças. Assim, 30% (o correspondente a 33 CPCJ) afirmam dispor desta sala entre 1 a 3 anos e 38% (o correspondente a 37 CPCJ) há mais de 6 anos. As duas categorias restantes apresentam percentagens de respostas semelhantes entre si, o que se traduz em 12% de CPCJ com salas de audição de crianças existentes há menos de 1 ano e 16% de CPCJ com salas de audição de crianças existentes entre 4 a 6 anos.

Analisando as respostas dos Juízos, é possível constatar uma preponderância (44%) de salas existentes há menos de um ano, sendo que os restantes 56% encontram-se distribuídos nas restantes 3 categorias de resposta: "1 a 3 anos", "4 a 6 anos" e "mais de 6 anos".

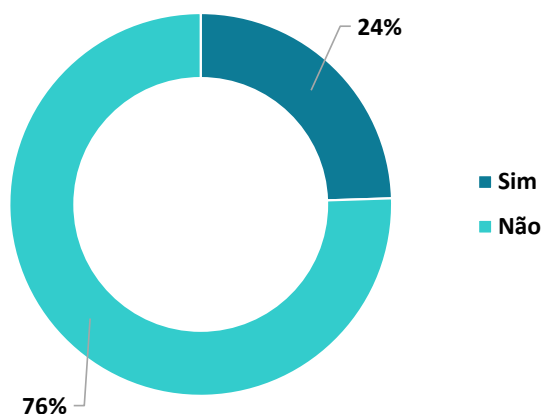
3.1.3. Tipo de utilização da sala

Partindo de uma análise global, no que diz respeito à utilização da sala de audição de crianças, foram obtidos resultados semelhantes entre o uso exclusivo da sala para a audição de crianças, com 51% de respostas, e o uso da sala de audição para outras finalidades, com 49% de respostas. De seguida, serão analisadas, de forma discriminada, as respostas das CPCJ e dos Juízos.

Analisando a finalidade da utilização da sala de audição de crianças atribuída pelas CPCJ, foi possível aferir que 24 CPCJ (24%) a utiliza para efeitos exclusivos da audição. Assim, 74 CPCJ (76%) utilizam a sala de audição de crianças também para outras finalidades.

De modo a analisar quais as finalidades adicionais atribuídas a esta sala, foi elaborada uma análise de conteúdo através das 74 respostas obtidas à questão "Para que efeito é utilizada?". Na sua maioria, aferiu-se que a sala de audição de crianças é também utilizada para "atendimentos/audição de adultos e reuniões". Seguidamente, as duas categorias com maior destaque foram "atendimentos da própria CPCJ e atendimentos de outros serviços", nomeadamente serviços do município e Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV); e "funcionamento generalista da CPCJ". Por fim, as três categorias seguintes foram mencionadas apenas uma vez: "gabinete de trabalho dos técnicos", "espaço de lazer para crianças" e "convívio dos técnicos".

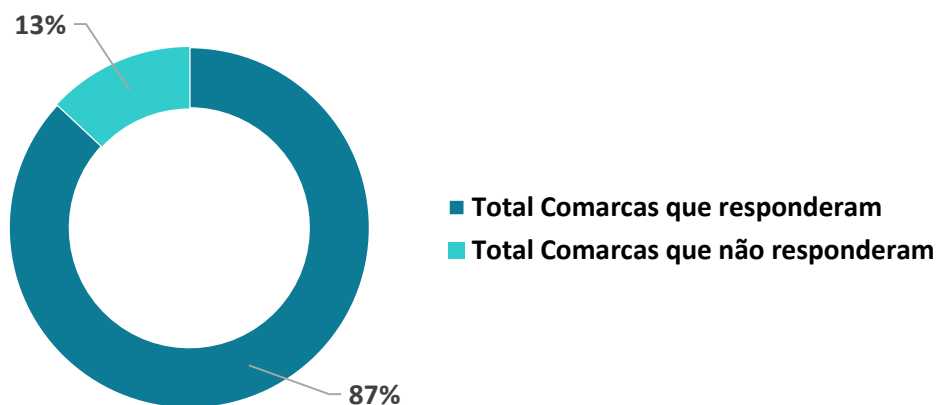
Gráfico 1. Tipo de utilização da sala - CPCJ



Importa ainda salientar que foram obtidas duas respostas que não se adequam à questão colocada e que por isso não foram tidas em conta aquando da elaboração da análise de conteúdo, sendo elas: “É unicamente utilizada para o efeito aquando da audição.” e, “É um espaço adaptado junto à sala de espera.”

Por outro lado, e analisando as respostas dos Juízos, foi possível aferir que 61 Juízos (87%) utilizam a sala de audição de crianças para efeitos exclusivos de audição. Os restantes 13%, que correspondem a 9 Juízos, utilizam esta sala também para outras finalidades.

Gráfico 2. Tipo de utilização da sala - Juízos



De entre os 9 Juízos que mencionam a utilização da sala de audição de crianças para outras finalidades, é possível aferir que 4 Juízos apenas referem a utilização desta sala no âmbito de processos de Juízos de outras competências. Os 5 restantes Juízos sistematizam as dinâmicas das quais decorre a utilização desta sala, nomeadamente: “audições de mediação familiar”; “conferências no âmbito de processos de divórcio”; “conferências de pais em processos de jurisdição de menores”; “avaliação de competências parentais”; “visitas supervisionadas”; “inquirições”; e ainda “gabinete de inspeções”.

3.1.4. Outras entidades que utilizam a sala

Analisando, de forma global, as respostas das CPCJ e dos Juízos, quando questionados sobre a partilha, ou não, da sala de audição de crianças com outras entidades, foram obtidas 85% de respostas negativas. Assim, os restantes 15% que correspondem a respostas afirmativas, serão analisados de seguida, de forma detalhada, recorrendo à tabela 1.

Tabela 1. Entidades que utilizam as salas de audição

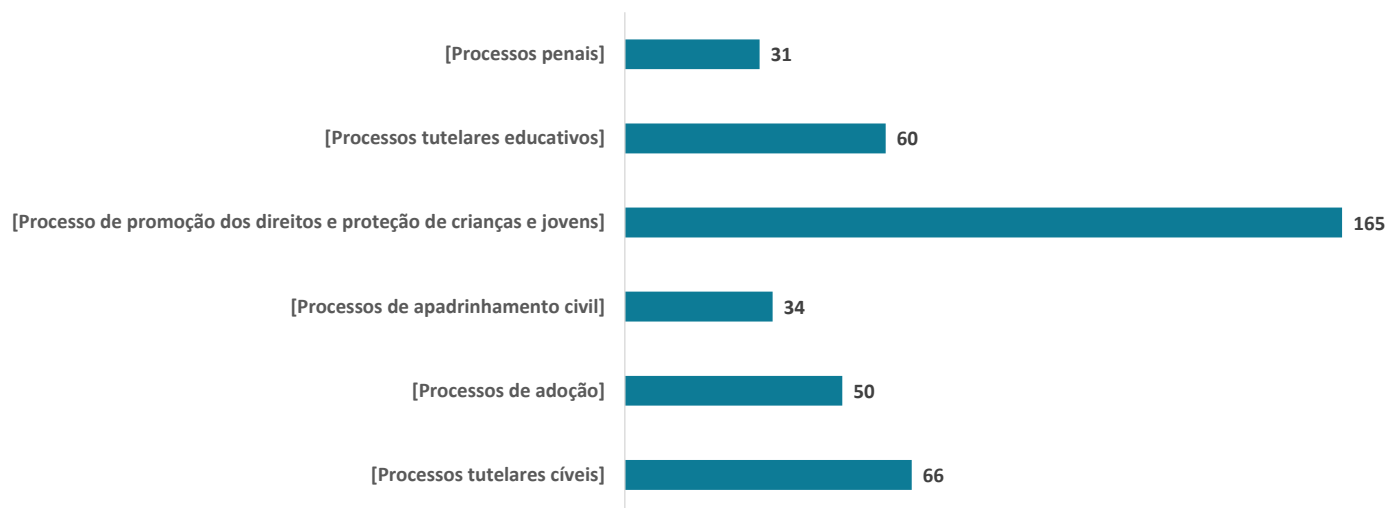
Entidades que utilizam a mesma sala de audição que a CPCJ	Entidades que utilizam a mesma sala de audição que os tribunais
Câmara Municipal	Segurança Social
Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV)	Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ)
Respostas de Apoio Psicológico (RAP)	
Organização Não Governamental (ONG)	
Gabinete de Inserção Profissional do IEFP	
Instituto da Segurança Social dos Açores, ISSA	

Relativamente à partilha da sala de audição de crianças com outras entidades, 17 CPCJ responderam de forma afirmativa, elencando as entidades referidas acima. Será importante referir que entidades como o Gabinete de Inserção Profissional do IEFP, as ONG e o Instituto da Segurança Social dos Açores, IPRA, são mencionadas apenas por 1 CPCJ, em ambos os casos.

Quanto às respostas dos Juízos, é de notar 8 Juízos com respostas afirmativas à questão em análise. As entidades salientadas foram, de forma preponderante, a Segurança Social e as CPCJ, tal como consta na tabela 1.

3.1.5. Tipo de processos

Gráfico 3. Tipo de processos



O gráfico 3 apresenta os processos em que a sala de audição de crianças é utilizada, tendo por base o somatório das respostas das CPCJ e dos Juízos. Como seria de se esperar, pelo objeto de intervenção, constata-se um valor superior de processos de promoção e proteção de crianças e jovens. Estes são também os processos que mais se destacam aquando da análise individualizada das respostas das CPCJ e dos Juízos, como será de notar seguidamente.

Corroborando o acima descrito, o universo de CPCJ respondentes, em análise, menciona a utilização da sala de audição de crianças no âmbito de processos de promoção e proteção de crianças e jovens. Será de realçar que uma CPCJ refere ter procedido a audição de criança no âmbito de processo de apadrinhamento civil.

Refira-se que, pontualmente, e tendo por base o trabalho colaborativo, é possível que, havendo processo de promoção e proteção, exista a colaboração da CPCJ na audição da criança, no âmbito de outros processos. Reitera-se, contudo, que se trata de situações muito excecionais.

Também em conformidade com o descrito anteriormente, e analisando as respostas dos Juízos, os processos tutelares cíveis, processos de promoção e proteção e processos tutelares educativos, surgem indicados por 66, 67 e 60 juízos respetivamente.

3.1.6. Privacidade, normas e condições de segurança

O respeito pela privacidade é outro dos direitos fundamentais que assiste à criança e rege-se igualmente por normas, políticas organizacionais e de ética profissional. Cabe aos profissionais protegerem a criança e assegurarem-se que não existe violação do seu direito à privacidade quanto à sua identificação e à informação veiculada em contexto de audição.

A audição da criança deve ser feita com a devida segurança, sendo por isso necessário avaliar se existe algum tipo de risco.

O Manual do Conselho da Europa sobre a participação das crianças- “Ouvir- Agir-Mudar” para profissionais que trabalham com crianças, no seu anexo 3, indica uma lista de verificação relativa à promoção da segurança e bem-estar das crianças em atividades de participação e os vários aspetos que devem ser acautelados. Remete para a importância e responsabilidade de um trabalho prévio, durante e no final da atividade de participação da criança, ao nível das condições físicas, ético-normativas e profissionais da própria organização, com o fim último de minimizar qualquer tipo de risco para a criança.

Gráfico 4. Privacidade e condições de segurança da sala de audição



De forma geral, e tendo por base o gráfico 4, é possível observar que, tanto as CPCJ como os Juízos, consideram que as salas de audição de crianças de que dispõem, asseguram as normas de privacidade e as condições e segurança necessárias.

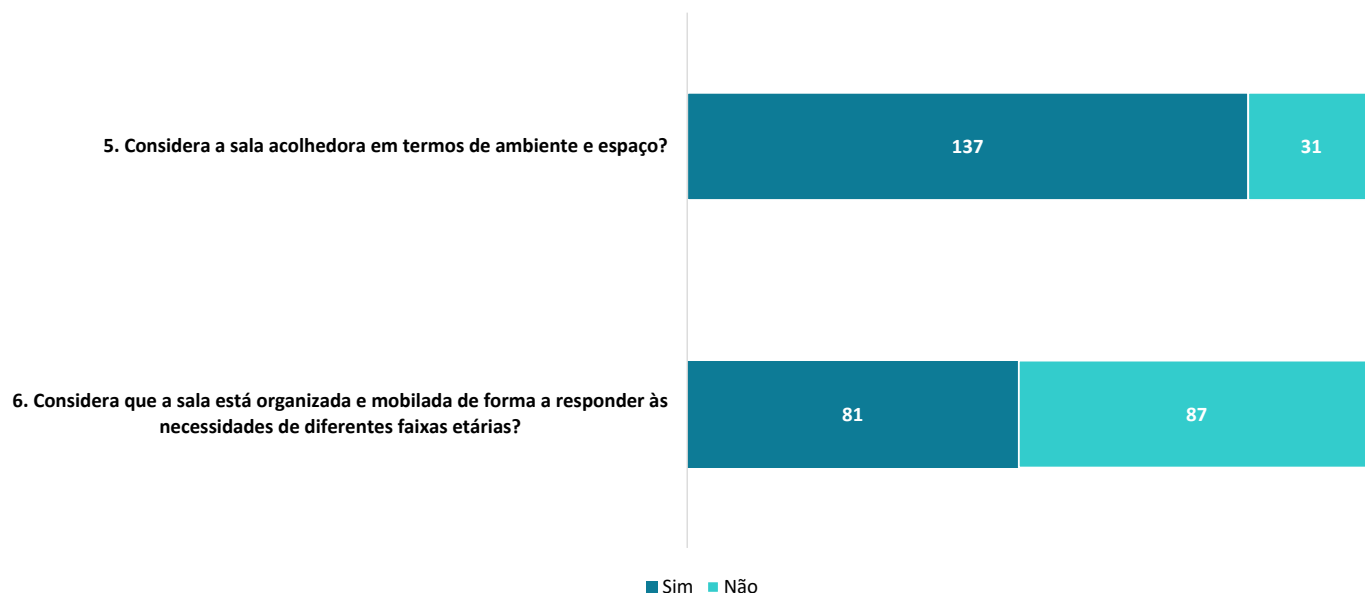
Passando o foco da análise exclusivamente para as CPCJ, foi possível constatar que 88 CPCJ responderam de forma afirmativa à questão colocada sobre a privacidade. Em relação às condições de segurança, 95 CPCJ consideram cumpri-las.

Considerando as respostas dos Juízos, 68 consideram assegurar as normas de privacidade, e 70, o que equivale a 100%, asseguram as condições de segurança.

3.1.7. Ambiente e espaço

A literatura remete para a importância de um ambiente amigável da criança, adequado à sua idade, características e maturidade. O espaço onde a criança é ouvida influencia a sua participação e o seu grau de ansiedade, devendo por isso ser tranquilo e descontraído, permitindo que a criança possa explorar de forma segura.

Gráfico 5. Ambiente e espaço da sala de audição



Analisando as condições de ambiente e espaço da sala de audição de crianças, bem como a organização e mobília da mesma, o gráfico 5 permite observar uma preponderância de respostas “sim” em ambas as questões, ou seja, as salas de audição de crianças são consideradas acolhedoras, pelas CPCJ e pelos Juízos, e estão organizadas e mobiladas de forma adequada às diferentes faixas etárias.

Explorando agora as respostas das CPCJ, foi possível apurar que 80 consideram que a sala de audição de que dispõem é acolhedora e 66 afirmam que esta está organizada e mobilada de forma adequada às diferentes faixas etárias.

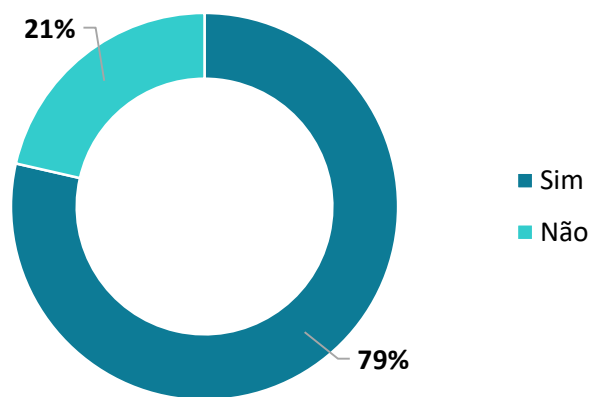
Em seguida, e em relação às respostas dos Juízos, 57 afirmam que a sala de audição de crianças é acolhedora e 15 consideram que a organização e a mobília da mesma são adequadas às diferentes faixas etárias.

3.1.8. Materiais lúdico-pedagógicos

É importante que os profissionais disponham de materiais nos quais a criança se possa apoiar, de forma livre, para expressar a sua opinião e até facilitar no processo de ganho de confiança, proporcionando um ambiente mais descontraído.

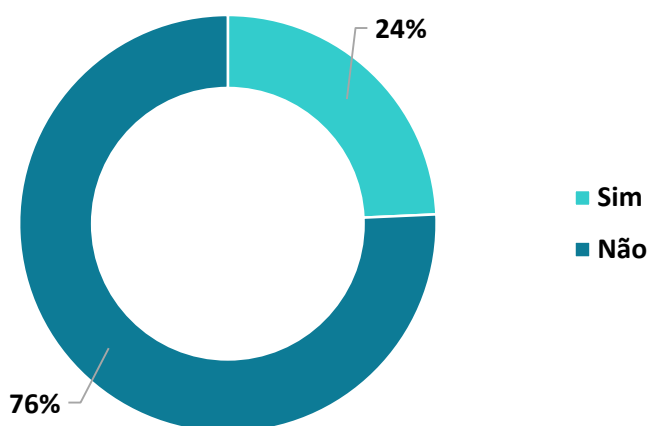
Assim, e considerando que os materiais lúdico-pedagógicos funcionam como facilitadores do processo de audição da criança, tanto as CPCJ como os Juízos foram questionados sobre a existência desses materiais na sala de audição de crianças de que dispõem, bem como se têm um local específico para os guardar.

Gráfico 6. Materiais lúdico-pedagógicos disponíveis na sala de audição - CPCJ



Através do gráfico 6, que representa as respostas das CPCJ relativamente à existência ou não de materiais lúdico-pedagógicos à disposição das crianças na sala de audição, aferiu-se que 79% das CPCJ, ou seja 77, dispõem deste material. Analisando as respostas referentes à existência de um local específico para guardar o material, foram obtidos resultados semelhantes entre as respostas "Sim" e "Não, está à disposição da criança", respetivamente com 42 e 35 respostas.

Gráfico 7. Materiais lúdico-pedagógicos disponíveis na sala de audição - Juízos



Considerando agora as respostas dos Juízos, representadas no gráfico 7, 24% das respostas, o que se traduz em 17 Juízos, afirmam dispor de materiais lúdico-pedagógicos, sendo que destes, 12 afirmam ter um local específico para os guardar e os restantes 5 colocam-nos à disposição da criança.

Através dos dados analisados, foi possível verificar-se que ainda existe uma perceção de que estes recursos podem estar à disposição da criança. De acordo com a literatura mais recente, estes materiais devem ser introduzidos por quem está a conduzir a audição no momento que se considerar mais adequado. Refira-se ainda que, o que é recomendável é que os materiais sejam utilizados com um propósito e uma intencionalidade específica. Devem facilitar a expressão da criança sem, no entanto, a condicionar ou suggestionar, podendo ser facilitadores do processo de comunicação, especialmente em situações que envolvem crianças mais novas. Devem ser materiais adequados à idade e nível de desenvolvimento da criança, e que não contenham em si qualquer história ou narrativa prévia.

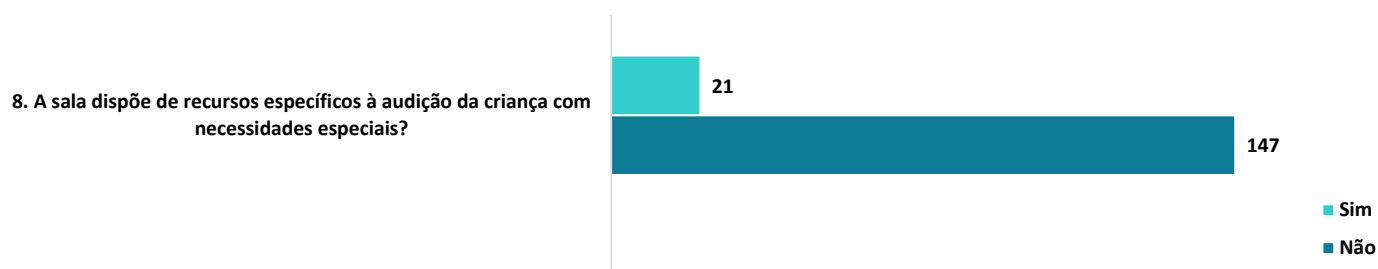
3.1.9. Recursos específicos e adaptados

Todas as crianças devem ter à sua disposição recursos que permitam apoiar a sua participação e, quando têm características especiais, devem ser acauteladas abordagens ajustadas em função das suas necessidades ou capacidade

de entendimento, para que possam beneficiar das mesmas oportunidades que as outras crianças.

Serão agora analisadas as respostas relativas às questões colocadas sobre a existência de recursos específicos à audição de crianças com necessidades especiais.

Gráfico 8. Recursos específicos disponíveis na sala de audição



O gráfico 8 representa as respostas das CPCJ e dos Juízos relativamente a esta temática, sendo possível verificar um menor número de respostas afirmativas.

Desta forma, quando questionadas sobre a disponibilidade de recursos específicos de apoio a crianças com necessidades especiais, 15 CPCJ afirmam dispor dos mesmos. No que diz respeito aos Juízos, foram apenas consideradas 6 respostas afirmativas.

Uma das técnicas utilizadas na audição das crianças é a observação, que pode ser realizada através de vidro com espelho unidirecional, dando assim a possibilidade de outros especialistas poderem assistir à sua audição, sem invasão do seu espaço, respeitando a sua privacidade, desde que prevaleça o superior interesse da criança e com vista a limitar o número de audições. Este recurso poderá permitir uma postura e respostas espontâneas.

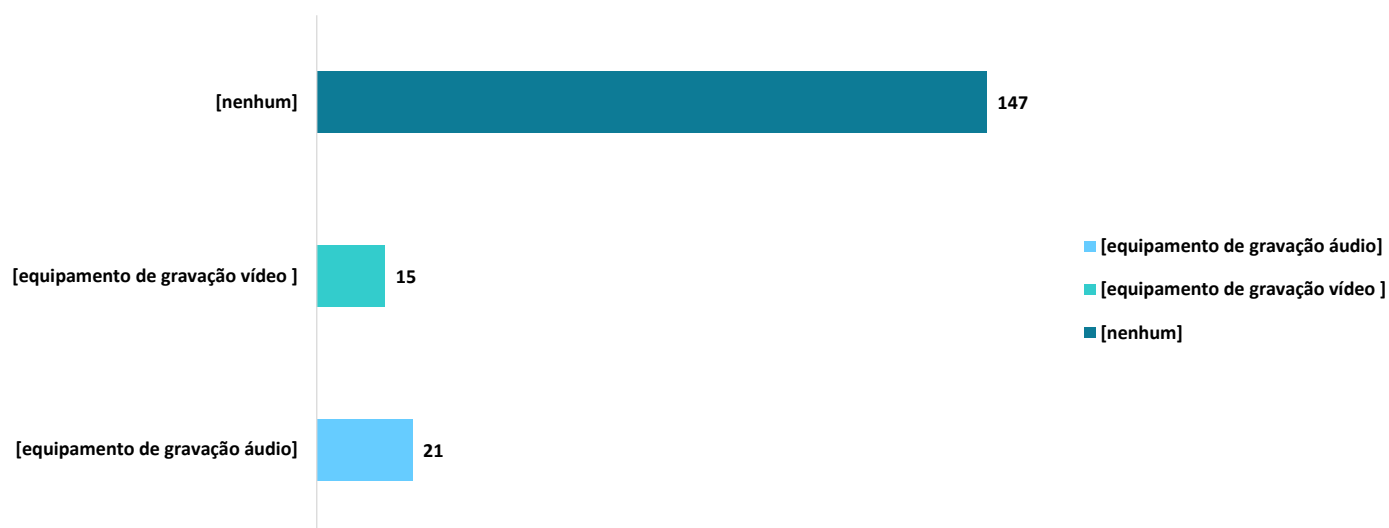
De uma forma global, entre as CPCJ e os Juízos, foram obtidas 58 respostas afirmativas em relação à existência deste recurso na sala de audição de crianças. De forma mais pormenorizada, 3 CPCJ afirmam dispor deste recurso, bem como 55 Juízos.

3.1.10. Equipamentos audiovisuais

Os relatos das crianças podem ser registados por escrito, áudio e/ou vídeo, devendo ser seguidas as orientações estabelecidas na alínea c), do n.º 7 do artigo 5.º do RGPTC, que refere que as declarações deverão ser gravadas mediante registo áudio ou audiovisual, apenas devendo ser utilizados outros meios quando estes não estejam em condições, e dando preferência à gravação audiovisual, de acordo com a natureza do assunto ou o interesse da criança o determinarem. De acordo com o mesmo artigo (alínea d)), quando em processo-crime a criança tenha prestado declarações para memória futura, podem estas ser consideradas como meio probatório no processo tutelar cível.

Assim sendo, e considerando, por fim, a disponibilidade de equipamentos audiovisuais na sala de audição de crianças, o gráfico 9 ilustra as respostas, na sua globalidade, sendo possível verificar a predominância da resposta “nenhum”, em detrimento de uma pequena quantidade de respostas referentes à existência de um dos tipos de equipamentos audiovisuais considerados.

Gráfico 9. Equipamentos audiovisuais disponíveis na sala de audição



No que diz respeito às CPCJ, 4 afirmam dispor tanto de equipamentos de gravação de áudio como de gravação de vídeo, o que se traduz em 94 CPCJ sem qualquer tipo de equipamento audiovisual.

Relativamente aos Juízos, 53 afirmam não ter à sua disposição nenhum destes equipamentos. Pelo contrário, 17 Juízos dispõem de equipamentos de gravação áudio e 11 Juízos dispõem de equipamentos de gravação vídeo.

3.2. Análise de respostas negativas para existência de salas de audição

Tendo já sido analisadas as respostas, tanto das CPCJ como dos Juízos, que dizem respeito às salas de audição de crianças existentes e caracterização das mesmas, importa agora que nos foquemos nos casos em que não existem salas de audição de crianças, ou seja, nas respostas negativas, e nos espaços alternativos onde se procede à audição de crianças.

Desta forma, serão analisadas as 135 respostas negativas por parte das CPCJ, que correspondem a 58% da totalidade de respostas obtidas por parte das CPCJ, bem como as 13 respostas negativas referentes aos Juízos, correspondentes a 16% do universo de Juízos respondentes.

3.2.1. Tipo de instalações alternativas onde são ouvidas as crianças

Considerando as 135 CPCJ que responderam negativamente à questão “A CPCJ/Tribunal dispõe de sala de audição de crianças?”, importa analisar em que locais, em alternativa à sala de audição de crianças, decorre este processo. É de salientar que, das 135 CPCJ que responderam de forma negativa, 132 CPCJ responderam a esta questão.

Procedendo a uma análise de conteúdo, foi possível aferir que a maioria das respostas, o representativo de 73 CPCJ, mencionam a categoria “salas de atendimento e/ou de reuniões”. Por outro lado, também com um número elevado de respostas, o que se traduz em 20 CPCJ, surge a categoria “salas de atendimento com algumas adaptações” para que a sala esteja mais apta às necessidades das crianças.

Seguidamente, é de referir que 17 CPCJ mencionam a categoria “salas de trabalho da respetiva CPCJ”. Por fim, com menor representatividade, 8 CPCJ referem a categoria “sala de atendimento de um outro serviço”, com o qual partilham instalações e ainda 1 CPCJ menciona a categoria “gabinete dos técnicos”.

Por outro lado, e tendo por base os 13 Juízos que responderam de forma negativa, procedendo também a uma análise de conteúdo, foi possível aferir que a categoria “sala de audição para os diversos intervenientes dos processos” foi mencionada de forma predominante, o que se traduz em 6 Juízos. Seguidamente, 3 Juízos mencionam a categoria “gabinete dos magistrados”, sendo que, de entre estes Juízos, um afirma existir a possibilidade de também se proceder à audição de crianças numa sala de audição adaptada, e um outro Juízo afirma que este processo pode decorrer também numa sala de atendimento da APAV.

Apenas um Juízo menciona exclusivamente a categoria “sala de audição adaptada”, sendo ainda de referir que dois Juízos apresentam respostas iguais, mencionando que o processo de audição de crianças decorre em “sala de audiências ou no gabinete dos magistrados ou na sala de acolhimento de crianças”.

Por fim, importa salientar que foi analisada a resposta de um Juízo que não se encontra de acordo com a questão colocada, na medida em que apenas refere que a sala de acolhimento de crianças está em fase de intervenção, não explicitando se a audição da criança é realizada nesta sala ou numa outra não mencionada.

4. CONCLUSÕES/CONSIDERAÇÕES FINAIS



O propósito do presente relatório foi o de aferir qual o estado da arte sobre a existência de salas de audição de crianças, nos tribunais e nas CPCJ, elaborar o mapeamento das mesmas e servir de ponto de partida para uma análise nesta matéria. Constatou-se que do universo de 233 CPCJ e 83 Juízos respondentes, 135 CPCJ e 13 Juízos, referem não ter sala de audição de crianças.

Da análise dos resultados obtidos, ressalta o facto de os espaços habitualmente utilizados para a audição de crianças serem utilizados para fins muito diversos e serem denominados também de formas muito distintas, e.g. sala de atendimento, sala de audição, sala de entrevista ou sala/espço adaptado. O facto de não haver uma linguagem universal relativamente à tipologia de sala acaba por tornar mais dispersos os resultados obtidos.

Desta forma, constata-se, desde logo, a necessidade de uniformização da terminologia, sendo pois, imperioso levar à discussão o conceito de sala de audição e, posteriormente, face às diretrizes existentes, serem estabilizadas orientações concretas sobre como pensar e organizar estes espaços, de modo a que possam garantir condições de segurança, privacidade e conforto e, simultaneamente, possam contribuir para facilitar o processo de audição e reduzir a ansiedade e o stress das crianças enquanto estão a ser ouvidas. Pese embora se tenha concluído esta necessidade de orientações comuns, estas deverão sempre atender às características e necessidades de cada criança.

Será também necessário analisar de uma forma mais concreta, o que pode ser considerado material lúdico-pedagógico, uma vez que parece não existir um entendimento consensual relativamente a esse aspeto.

Em suma, é notória a existência de um crescente investimento na melhoria das condições de audição das crianças nos processos administrativos e judiciais que lhe dizem respeito, havendo, no entanto, ainda muito a melhorar tanto na criação como na adequação das salas de audição de crianças. Recomenda-se ainda a realização de ações de formação sobre a temática em apreço, junto dos profissionais que conduzem a audição de crianças, no sentido de qualificar a sua atuação. Estas melhorias mostram-se necessárias e urgentes, na prossecução do superior interesse da criança e da garantia dos seus direitos.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS



Agulhas, R. & Alexandre, J. (2017), *Audição das Crianças: Guia de boas práticas*, Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados. Disponível em: <https://crlisboa.org/2017/imagens/Audicao-Crianca-Guia-Boas-Praticas.pdf>

Agulhas, R. & Alexandre, J. (2022), *Audição da Crianças e Jovens - Guia de Boas Práticas para profissionais*. Disponível em <https://projeto12.pt/wp-content/uploads/2022/05/manual-audicao-crianca-projeto12.pdf>

CNPDPJ (2022), *Manual do Conselho da Europa sobre a participação das crianças- "Ouvir- Agir-Mudar" para profissionais que trabalham com crianças*. Traduzido da Edição Inglesa (Original): "Listen-Act-Change" Council of Europe Handbook on children's participation. For professionals working for and with children". Disponível em: <https://www.cnpdpj.gov.pt>

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=FR>

Convenção das Nações Unidas Sobre os Direitos das Crianças. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_sobre_direitos_da_crianca.pdf

Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais. Disponível em <https://rm.coe.int/168046e1d8>

Convenção Europeia Sobre o Exercício dos Direitos da Criança. Disponível em: <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-europeia-sobre-o-exercicio-dos-direitos-das-criancas-0>

Decreto Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966. Diário do Governo n.º 274/1966, Série I de 1966.11.25. Disponível em www.dre.pt

DIRETRIZES do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças – Conselho da Europa. Disponível em: <https://rm.coe.int/16806a45f2>

FRA European Union Agency for Fundamental Rights - Justiça adaptada às crianças: perspetivas e experiências dos profissionais. Disponível em: https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/fra-2017-child-friendly_justice-summary_pt.pdf

Estratégia Nacional para os Direitos das Crianças 2021-2024. Disponível em <https://www.cnpdpj.gov.pt/estrategia-nacional-para-os-direitos-da-crianca>

Lei n.º 147/99, de 1 de setembro. Diário da República n.º 204/1999, Série I-A de 1999.9.1. Disponível em www.dre.pt

Lei n.º 166/99, de 14 de setembro. Diário da República n.º 215/1999, Série I-A de 1999.9.14. Disponível em www.dre.pt

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto. Diário da República n.º 166/2007, Série I de 2007.8.29. Disponível em www.dre.pt

Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro. Diário da República n.º 177/2009, Série I de 2009.9.11. Disponível em www.dre.pt

Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro. Diário da República n.º 178/2009, Série I de 2009.9.14. Disponível em www.dre.pt

Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro. Diário da República n.º 173/2015, Série I de 2015.9.4. Disponível em www.dre.pt

Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro. Diário da República n.º 175/2015, Série I de 2015.9.8. Disponível em www.dre.pt

Lei n.º 143/2015, de 08 de setembro. Diário da República n.º 175/2015, Série I de 2015.9.8. Disponível em www.dre.pt

Resolução da Assembleia da República n.º 118/2021, de 20 de abril. Diário da República n.º 76/2021, Série I de 2021-04-20. Disponível em www.dre.pt

SIGLAS E ACRÓNIMOS

APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima

CDC – Convenção dos Direitos da Criança

CNPDPJ – Comissão nacional de Promoção dos Direitos e Proteção de Crianças e Jovens

CPCJ – Comissões de Promoção e Proteção

CPP – Código do Processo Penal

DGRSP – Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais

ENDC – Estratégia Nacional para os Direitos da Criança

FRA – Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia

IEFP – Instituto do Emprego e Formação Profissional

ISSA – Instituto da Segurança Social dos Açores

LPCJP – Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

LTE – Lei Tutelar Educativa

ONG – Organização Não Governamental

RAP – Respostas de Apoio Psicológico

ÍNDICE DE GRÁFICOS

Gráfico 1. Tipo de utilização da sala – CPCJ	13
Gráfico 2. Tipo de utilização da sala – Juízos	13
Gráfico 3. Tipo de processos	14
Gráfico 4. Privacidade e condições de segurança da sala de audição	15
Gráfico 5. Ambiente e espaço da sala de audição	16
Gráfico 6. Materiais lúdico-pedagógicos disponíveis na sala de audição – CPCJ	17
Gráfico 7. Materiais lúdico-pedagógicos disponíveis na sala de audição – Juízos	17
Gráfico 8. Recursos específicos disponíveis na sala de audição	18
Gráfico 9. Equipamentos audiovisuais disponíveis na sala de audição	19

ÍNDICE DE TABELAS

Tabela 1. Entidades que utilizam as salas de audição

14

ANEXOS

Anexo 1 | Questionário sobre a existência e condições das salas de audição

Salas de Audição de Crianças

As salas de audição devem estar preparadas para receber e ouvir as crianças, dando atenção às suas necessidades, o que contribui para a diminuição da ansiedade a que as crianças estão sujeitas quando envolvidas neste tipo de processos.

Falar-se de salas de audição de crianças, remete para procedimentos administrativos e judiciais de promoção e proteção, processos tutelares cíveis e outros. Importa, assim, realizar-se um levantamento que retrate como a audição da criança se concretiza em termos logísticos nos diversos processos:

1. Processos tutelares cíveis,
2. Processos de adoção,
3. Processos de apadrinhamento civil,
4. Processo de promoção dos direitos e proteção de crianças e jovens
5. Processos tutelares educativos
6. Processos penais

Desta forma, propõe-se o levantamento destas condições, solicitando a vossa colaboração para o preenchimento do presente questionário.

Deverá preencher um questionário por cada sala de audição.

Questionário sobre a existência e condições de salas de audição de crianças

1. Identifique a entidade que representa

CPCJ

Tribunal

²1.1. Indique a Comissão de Proteção

Por favor, selecione...



²2. A CPCJ/Tribunal dispõe de sala de audição de crianças?

Sim Não

2.1. Tendo respondido afirmativamente:

²a) há quanto tempo dispõe desta sala?

- < 1 ano
- 1 a 3 anos
- 4 a 6 anos
- > 6 anos

²b) esta sala é unicamente utilizada para este efeito?

Sim Não

²Para que efeito é utilizada?

c) esta sala é utilizada/partilhada por outras entidades?

Sim Não

Por que entidades?

2.2 Indique em que tipos de processos é utilizada a sala de audição?

Processos tutelares cíveis

Processos de adoção

Processos de apadrinhamento civil

Processo de promoção dos direitos e proteção de crianças e jovens

Processos tutelares educativos

Processos penais

3. Considera que a sala de audição de crianças respeita as normas da privacidade, isto é, as audições decorrem sem que as pessoas sejam vistas ou ouvidas por terceiros?

Sim Não

4. Considera que a sala assegura condições de segurança para as crianças?

Sim Não

5. Considera a sala acolhedora em termos de ambiente e espaço?

Sim Não

6. Considera que a sala está organizada e mobilada de forma a responder às necessidades de diferentes faixas etárias?

Sim Não

7. Na sala de audição, tem ao dispor materiais lúdico-pedagógicos facilitadores do processo de audição?

Sim Não

a) Se sim, tem um local específico para guardar o material?

Sim

Não. Está à disposição da criança.

8. A sala dispõe de recursos específicos à audição da criança com necessidades especiais?

Sim Não

9. A sala tem espelho unidirecional?

Sim Não

10. A sala dispõe de condições dos seguintes equipamentos audiovisuais:

equipamento de gravação áudio

equipamento de gravação vídeo

nenhum

Submeter



#PROTEGER CRIANÇAS COMPETE A TOD@S

Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens (CNPDPJ)

Praça de Londres, n.º 2 – 2.º, 1049-056 Lisboa

Tel. (+351) 300 509 717 | 300 509 738

E-mail: apoio.presidencia@cnpdpj.pt

www.cnpdpj.gov.pt

www.facebook.com/CNPDPJ

www.instagram.com/cnpdpj

<https://www.youtube.com/c/CNPDPJ>